

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO PELA ESTADO DO MATO GROSSO – SECRETÁRIA DE SAÚDE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 88/2022

PROCESSO N. ES-PRO-2022/17216

GOEDERT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 79.846.465/0001-18, sediada na Rua Alexandre Sergio Godinho 129 – Morro da Bina CEP 88.160-486, Cidade de Biguaçu - SC, neste ato representada por seu sócio administrador EVERTON LUIS GOEDERT, inscrito no CPF sob o n. 007.836.089-77, por intermédio de seus advogados e procuradores subscritos, com escritório profissional sito à Avenida Osvaldo Rodrigues Cabral, n. 1570, sala 101, Centro, Florianópolis, SC, ut instrumento de mandato anexo, endereço eletrônico: mauricio@tladv.com.br, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante HEALTH CARE & DUBEBE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, inscrita no CNPJ sob o n. 18.252.904/0001-70, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos ao certame PE 88/2022 com objeto "Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de Equipamentos de Proteção e Segurança Individual- EPI de uso comum a todas as unidades, para atender as necessidades das Unidades, da Secretaria de Estado de Saúde/MT".

I – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

A EMPRESA HEALTH CARE afirma que, "diante do alegado nossa empresa discorda da comissão técnica que aceitou a empresa vencedora, bem como muitas outras, para os itens 18/19/21 que se trata de: LUVAS NITRÍLICAS DESCARTÁVEIS PARA O MANUSEIO DE PEQUENAS QUANTIDADES DE PRODUTOS QUÍMICOS (COR AZUL) TAMANHOS P/M/G. CAIXA COM 100 UNIDADES – RESPECTIVAMENTE. Pelo fato: "Acontece que a empresa ora vencedora informou em sua proposta o número do C.A de seu produto e este está a provado no ministério do trabalho desta forma: PROTEÇÃO DAS MÃOS DO USUÁRIO CONTRA AGENTES BIOLÓGICOS." Ocorre que, referidas argumentações não merecem prosperar, pois não são dotadas de qualquer fundamentação jurídica ou legal.

II – DOS MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

Luvras com a inscrição no C.A. para proteção contra risco de origem química prevê a seguinte observação em seu manual: "Não utilizar para procedimentos cirúrgicos e demais procedimentos hospitalares". Fato esse se dá pois para essas luvas é utilizada a norma EN 374 como base certificadora, que desvirtua totalmente do que é necessário para um EPI que visa garantir a saúde do colaborador da área da saúde (objeto único e principal da licitação). As luvas com a inscrição no C.A para proteção contra agentes biológicos são homologadas com base na ABNT NBR ISO 11193-1:2015, que tem a função específica de verificar se o EPI está apto a ser utilizado em hospitais, laboratórios, hemocentros e demais estabelecimentos onde a principal preocupação é o risco a exposição a fluidos corpóreos, vírus, mucosas e bactérias.

Neste caso, luvas nitrílicas só são aceitas e aprovadas com base na NBR ISO 11193-1:2015 (que certifica a luva para riscos biológicos) se estiverem aptas e forem resistentes o suficiente para manipulação de produtos químicos leves também, já que a ISO 11193 em questão trata de questões como impermeabilidade, que certifica que a luva não possui micro furos o suficiente para contaminar o profissional. Já a proteção contra produtos químicos, fica a cargo do material utilizado na luva, que é exatamente o mesmo em ambos os casos.

Em uma análise referente as normas e utilização, a luva contra agentes biológicos é mais segura que a luva contra agentes químicos, principalmente se consideramos produtos químicos encontrados em estabelecimentos da área da saúde, que são categorizados pelo edital como "PEQUENAS QUANTIDADES DE PRODUTOS QUÍMICOS", levando em consideração que o profissional além de estar manuseando produtos químicos leves está inevitavelmente a todo momento exposto a riscos biológicos por conta do local de atuação.

Logo o fato de a luva ter em seu C.A a inscrição proteção contra agentes biológicos, não a impede de ser apta para a manipulação de pequenas quantidades de produtos químicos, pois a relação de proteção para produtos químicos está baseada no material de fabricação da luva (nitrilo). Já a luva que tem em seu C.A a inscrição de proteção contra agentes químicos, JÁMAIS poderá ser utilizada para qualquer atividade ou procedimento na área da saúde, conforme citado claramente objeto da licitação.

Vale também esclarecer que a descrição do produto diz: LUVAS NITRÍLICAS DESCARTÁVEIS PARA O MANUSEIO DE PEQUENAS QUANTIDADES DE PRODUTOS QUÍMICOS (COR AZUL) TAMANHOS G. CAIXA COM 100 UNIDADE. Logo, não existe na descrição do produto a menção clara e pontual que o produto ofertado precise ter um C.A específico para proteção contra agentes químicos. Por esse motivo, ofertamos o produto com C.A para proteção contra agentes biológicos, que além de oferecer proteção química, é o único que pode ser utilizado em procedimentos, seja ele qual for, na área da saúde.

As demais alegações da empresa recorrente, são evidentemente confusas a com a intenção de prejudicar o certame, pois inclui também outros itens como luvas de vinil (itens 15, 16 e 17) e látex, usando o item 8.2 do

edital como argumento, alegando claramente que as verificações feitas pelo pregoeiro e equipe técnica em relação aos itens ofertados, conforme disponibilizado no chat e em documento publicado, não foram efetivas.

Inclusive, verificando a habilitação da empresa HEALTH CARE (recorrente), para os itens Luva Nitrílica (18, 19 e 21), a mesma ofertou a marca SUPERMAX com C.A 44.101, e conforme documento anexado em sua habilitação a luva possui: PROTEÇÃO DAS MÃOS DO USUÁRIO CONTRA AGENTES BIOLÓGICOS. (Arquivo C.A NITRILICA SONIC.pdf da Habilitação).

Ou seja, se a alegação da empresa fosse verdadeira (o que não é o caso), a sua habilitação estaria da mesma forma incorreta, o que nos deixa claro a intenção de tumultuar o certamente.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se a improcedência total do recurso administrativo posto pela empresa HEALTH CARE & DUBEBE COMERCIO, para que seja mantida a decisão da comissão julgadora conforme documento publicado que corretamente que habilitou a empresa Goedert LTDA, para os itens 15, 16, 17, 18, 19 e 21. Termos em que pede deferimento.

Florianópolis - SC, 04 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO TSCHUMI LEÃO
OAB/SC 39.370

Douglas de Moraes
Representante Legal

Fechar